

FULNA DE TAL, brasileira, assessora parlamentar, inscrita no CPF sob o número XXXXXXXX, residente e domiciliada em XX Quadra XX Bloco X Casa X - Cruzeiro XXXX, CEP: XXX, telefone: (XX) XXX / (X) XXXX, vem, por meio da Defensoria Pública do XXXXXXXXXXX, com esteio no artigo 232 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal apresentar

RECLAMAÇÃO CRIMINAL

Com Pedido Liminar

Em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo do 2º Juizado de Violência Doméstica de Brasília, nos autos do Processo nº **xxxxxxx**, em que figura como ofensor **fulano de tal**. O presente recurso está sendo instruído com cópia do processo em sua integralidade, sendo que a Defensora Pública que subscreve esta petição atesta a autenticidade dos documentos anexos.

Fulana de tal

Defensora Pública do xx

EGRÉGIA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXXXX

Processo nº: XXXXXXXXXXX

Reclamante: FULNA DE TAL

Reclamado: FULANO DE TAL

Colenda Turma, Eméritos Julgadores,

I - DO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO

A presente Reclamação tem por finalidade impugnar decisão proferida em 15 de março de 2023 (ID XXXXXXXXXX) que revogou medidas protetivas formuladas pela vítima, ora reclamante, em desfavor de seu irmão, ora reclamado.

A reclamante é assistida pela Defensoria Pública, eximindo-se do preparo.

Em que pese a Lei n° 11.340/06 não tenha disciplinado o instituto dos recursos, verifica- se, nos termos do artigo 13 da referida lei, que se aplicam subsidiariamente o Código de Processo Penal e o Código de Processo Civil, no que couber.

Assim, a reclamação pode ser considerada meio adequado para

impugnar a decisão recorrida, pois, segundo o artigo 232 do Regimento Interno do TJDFT, é o instrumento cabível para desafiar atos judiciais que contenham erro de procedimento e que, <u>ausente recurso específico</u>, possam causar danos irreparáveis ou de difícil reparação às partes.

A esse respeito, este egrégio Tribunal de Justiça entende que é cabível a reclamação contra decisão que revoga pedido de aplicação de medidas protetivas, quando a questão debatida é de natureza criminal:

PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO QUE NÃO DESAFIA RECURSO ESPECÍFICO E QUE PODE RESULTAR EM DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. FUNGIBILIDADE. CONHECIMENTO COMO RECLAMAÇÃO. REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIORMENTE APLICADAS. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS E PERICULUM

IN MORA A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO. Dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em seu artigo 187, que será admitida 'reclamação em matéria contenciosa ou de jurisdição voluntária, visando à correição jurisdicional que contenha erro de procedimento e que, à falta de recurso específico, possa resultar em dano irreparável ou de difícil reparação', no prazo de cinco dias. Em atenção ao princípio da fungibilidade - artigo 579 do Código de Processo Penal - <u>é conhecido como</u> Reclamação o recurso contra decisão que revogou medidas protetivas. Observando-se que após a fixação das medidas protetivas a situação de conflito entre as partes foi significativamente minimizada, eis concordaram em suspender o feito penal e entabularam acordos para visitas à filha menor, inclusive com previsão de aproximação e contato do suposto agressor à própria ofendida, descaracterizado o fumus boni júris periculum in mora necessários para a sua manutenção. Reclamação conhecida e improvida (Acórdão n. 384291, 20080111654459RSE, Relator SOUZA E AVILA, 2ª

Criminal, julgado em 15/10/2009, DJ 17/11/2009 p. 69). (grifos acrescidos)

No caso, a decisão de 15 de março de 2023 (ID XXXXXXXXXX) revogou pedido de medidas protetivas de urgência que já havia sido

concedido pelo juízo no dia 1º de março de 2023, decisão de ID XXXXXX, sendo, pois, suscetível de causar à ofendida lesão grave e de difícil reparação, motivo pelo qual cabível a presente reclamação.

II - DA PRERROGATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA QUANTO AO PRAZO EM DOBRO

O art. 186 do CPC traz a regra da contagem em dobro dos prazos processuais para a Defensoria Pública: "a Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais".

Com isso, consolida-se na legislação a importante prerrogativa processual já prevista no art. 5° , $\S 5^{\circ}$, da Lei 1.060/50 e no art. 89, I, da LC 80/94, fundamental para a tutela adequada dos hipossuficientes.

Mais do que isso, prevê, ainda, que a contagem do prazo se iniciará com a intimação pessoal do(a) Defensor(a) Público(a) através da entrega dos autos na sede da Instituição, momento a partir do qual se iniciará a contagem de prazos processuais (art. 186, § 1º, com referência expressa ao art. 183, § 1º, ambos do CPC).

Nesse viés, a concessão de prazo em dobro à Defensoria aplica-se não apenas aos prazos de natureza recursal, tampouco apenas aos prazos de natureza legal, mas sim a todo e qualquer prazo processual - de sorte que mesmo os prazos exclusivamente regimentais devem ser contados em dobro para a Defensoria Pública.

Ademais, após a redação dada ao dispositivo pela LC 132/09, o art. 89, I, da LC n. 80/94 passou a dispor de modo expresso que tal prerrogativa é garantida em qualquer processo ou grau de jurisdição, até mesmo em instância administrativa. Confira-se, verbis:

Art. 89. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios: I - receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contandose-lhes em dobro todos os prazos;

Como se pode perceber, a legislação de regência assegura aos membros da Defensoria Pública a prerrogativa de que todos os prazos sejam contados em dobro.

Frise-se que a contagem do prazo em dobro, assegurada pela LC 80/1994, prevalece sobre os Regimentos Internos dos Tribunais. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DEFENSORIA PÚBLICA.ASSISTÊNCIA DE ACUSAÇÃO. PRAZO EM DOBRO. I -

(...). II - O disposto no \S 5° do artigo 5° da Lei n° 1.060/50, com a redação dada pela Lei n° 7.871/89, aplica-se a todo e qualquer processo em que atuar a Defensoria Pública. Writ denegado (HC 24.079/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 29/09/2003)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. ARTIGOS 5º, § 5º, DA LEI 1.060/1950; E 128, I, DA LC 80/1994. PRAZO EM DOBRO. AGRAVO REGIMENTAL OU INTERNO. APLICABILIDADE. 1. Os arts. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950;

e 128, I, da LC n. 80/1994, asseguram aos membros da Defensoria Pública dos Estados a prerrogativa de que todos os prazos sejam contados em dobro. 2. A disciplina da contagem em dobro do prazo recursal aplica-se ao agravo regimental ou interno, uma vez que a lei não fez qualquer ressalva nesse sentido. Prevalência da Lei n. 1.060/1950 e da LC n. 80/1994 sobre os regimentos internos dos tribunais. 3. Recurso especial provido para, reconhecendo a tempestividade do agravo interno, determinar ao Tribunal de origem que prossiga no seu julgamento como entender de direito (REsp 749.712/MS, Rel.Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24/09/2008).

Sob o entendimento acima exposto, o Egrégio STJ, em setembro de 2017, reformou acórdão da 1ª Turma criminal do TJDFT que confirmara o indeferimento da inicial de reclamação por intempestividade, para no

mérito, determinar ao Tribunal a quo a análise do mérito e firmar a tese de que mesmo os prazos exclusivamente regimentais devem ser contados em dobro para a Defensoria Pública.

No presente caso, a Defensoria Pública tomou ciência da decisão recorrida em 27/03/2023, sendo o recurso tempestivo portanto.

III- DA SÍNTESE DO CASO

Trata-se de medida protetiva de urgência requerida nos autos xxxxxxxxxx, oriunda da Ocorrência policial n^{o} 660/2023-0 DEAM I, relativa aos crimes de ameaça, supostamente praticados pelo reclamado.

A vítima relata que é irmã de fulano de tal, o qual reside na cidade do xxx há 7 anos, que deseja voltar a morar com seus genitores, já idosos, e a vítima, porém, não permite, pois o reclamado é extremamente agressivo, violento com os genitores além de ter notícias que ele é usuário de entorpecentes.

Aduz a vítima ainda que, em novembro/2022, a reclamante enviou uma mensagem, via WhatsApp, para xxxxxxxxxx, na qual conversou sobre a impossibilidade do retorno dele à Brasília e, diante da mensagem, o reclamado se irritou e cultivou sua ira ao longo dos meses.

No dia 28/02/2023, enviou à vítima mensagens ameaçando-a de morte, dizendo: "JÁ PREPAREI MEU CAMPO DE BATALHA", "SI PREPARA", "MAS EU VOU EM BRASÍLIA SÓ PRA TI PEGAR", "VC REALMENTE NÃO TEM NOÇÃO COM QUEM VC MEXEU", "REGISTRA OCORRÊNCIA, COLOCA SEGURANÇA, **ARRUMA 10 NAMORADOS PRA ANDAR COM VC**", "FALTA SÓ ALGUNS DETALHES PRA EU TI PEGAR", "JÁ MANDEI RECADO PARA ALGUMAS PESSOAS, PRA QUE SI AFASTEM

DE VC", "SE TI PEGAREM COM ALGUÉM DO LADO, INFELIZMENTE NÃO VOU PODER FAZER NADA. VAI RODAR JUNTO CONTIGO", "VCS ME JULGARAM DE UMA FORMA ERRADA. OK?", "AGORA É MINHA HORA DE SER O JUIZ".

Ainda no dia 28/02/2023, Alexandre enviou áudio ao primo, Charles Costa, no qual disse: "... ABRI O OLHO DA SIMONE, ... ENTRE EM CONTATO COM A SUA IRMÃ, DA QUAL É MINHA PRIMA E TENHO MUITO CARINHO E RESPEITO, E VOCE VAI PEDIR PRA ELA SE AFASTAR DA CHRISTINA, PORQUE ELA JÁ TA SENDO FOCADA JÁ, PORQUE EM BREVE TO CHEGANDO, PORQUE NÓS VAMOS MATAR ELA E QUEM TIVER JUNTO, VAI MORRER JUNTO, POR QUE NÃO É BRINCADEIRA NÃO ...". "...A MINHA

VIDA ELA JÁ PREJUDICOU, DIGAMOS QUE ELA FOI UM ALEXANDRE DE MORAES NA MINHA VIDA, AGORA QUEM VAI SER O JUIZ DELA VAI SER EU, EU QUE VOU DAR A SENTENÇA DELA...E LOGO, LOGO ESTAREI CHEGANDO EM BRASÍLIA...JÁ MANDEI RECADO PARA O PAULINHO E VOU MANDAR PRA MINHA MÃE HOJE À NOITE... PORQUE JÁ TINHA UM TEMPÃO QUE NÃO RECEBIA MENSAGEM DA MINHA MÃE E FIQUEI IRRITADO QUANDO RECEBI HOJE...NÃO ABRI E NEM VOU ABRI, PRA NÃO MANDAR ELA TOMAR NO CÚ, PRA NÃO MANDAR AS ORAÇÕES DELA TOMAR NO CÚ E MANDAR A IGREJA DELA TOMAR NO CÚ, SOCAR TUDO NO RABO DELA, POR QUE EU VOU PRA BRASÍLIA E VOU ENTREGAR A CABEÇA DA FILHA DELA NA BANDEJA, PODE TER CERTEZA DISSO, EU VOU DEGOLAR A MINHA IRMÃ...EU NÃO TÔ COM IRA EU TÔ COM ÓDIO...".

E as ameaças são tantas que, no final desse mesmo dia, 28.02.2023, Alexandre também enviou áudio à sua genitora, dizendo: "OLHA AQUI... DEIXA EU FALAR UMA COISA AQUI DO FUNDO DO CORAÇÃO...VOU TRATAR COMO SENHORA POR EDUCAÇÃO...ESSAS ORAÇÕES QUE A SENHORA MANDA AQUI PRA MIM, NÃO MANDA MAIS NÃO, ESSAS ORAÇÕES QUEM VAI PRECISAR É VCS, PORQUE EM BREVE TÔ CHEGANDO EM BRASÍLIA...MAS A SENHORA E MEU PAI... MEU PAI NÃO, O PAI DESSA CRIATURA AI...VAI PRECISAR MUITO DAS ORAÇÕES, MUITO MAIS DO QUE EU, PORQUE EU JÁ TO COM O CAMPO ARMADO, JÁ TENHO FOTOS, TO COM TUDO CERTINHO, JÁ CONVERSEI COM CHARLES, CONVERSEI COM O PAULINHO...EM BREVE TO CHEGANDO EM BRASÍLIA PRA PEGAR A CHRISTINA, VCS VÃO ENTERRAR A SUA FILHA, PORQUE EU ALEXANDRE GONÇALVES DE SOUZA VOU MATAR A TUA FILHA..."

Em razão desse estado emocional alterado do reclamado e de ameaças terríveis, a vítima encontra-se bastante amedrontada e realmente teme por sua vida, além de temer pela vida e saúde mental de seus genitores.

Em análise dos elementos contidos na Ocorrência Policial e demais documentos, o **juízo** *a quo* **entendeu pelo DEFERIMENTO** das MPU em favor da vítima, pelos seguintes fundamentos:

"Pela análise dos elementos apresentados extrai-se a caracterização de situação relacionada, em tese, à prática de infração penal em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher na forma prevista no artigo 5º da Lei nº 11.340/06, estando igualmente evidenciado que a ofendida teme a reiteração da conduta por parte do representado e, assim, entendo recomendável a concessão de medidas protetivas de urgência visando assegurar a integridade e moral da requerente e, assim, recomendável a concessão de medidas protetivas de urgência visando assegurar a integridade física e moral da requerente que vigorarão por 120 (cento e vinte) dias, ressalvada a possibilidade prorrogação à época caso necessário:

- proibição de aproximação com a vítima a distância inferior a 200 metros, bem como a proibição de contato com ela, por qualquer meio de comunicação, inclusive por intermédio das redes sociais (Facebook, WhatsApp, SMS e similares).

O requerido fica advertido que o descumprimento de qualquer das medidas determinadas na presente decisão poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva nos termos do artigo 20 da Lei nº 11.340/06, bem como constitui o delito previsto na Lei nº 11.340/2006: "Artigo 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos." (grifos acrescidos)

No entanto, <u>sem novas informações nos autos e em total</u> <u>surpresa para a jurisdicionada vítima</u>, tal provimento judicial foi REVOGADO em posterior decisão, por entender que os fundamentos que

ensejaram o deferimento inicial das foram insubsistentes:

"O pleito foi analisado e deferido, nos termos da decisão de id 150965037.

Instada a se manifestar, a representante do Ministério Público oficiou pelo declínio da competência em favor de um dos Juizados Especiais Criminais de Brasília (id 151877691).

Todavia, tendo em vista que o procedimento das medidas protetivas de urgência é exclusivo dos Juizados Especiais Criminais, recebo a referida manifestação como pedido de revogação das medidas protetivas de urgência.

Com efeito, em nova análise dos autos, constato que o conflito não guarda qualquer relação ao fato de ser a ofendida mulher, em uma perspectiva de gênero, pois decorreu da discordância da ofendida com a intenção do requerido de voltar a residir na residência da mãe em razão do comportamento agressivo e violento dele no trato com os pais.

Dessa forma e a despeito da existência de situação conflituosa entre os envolvidos. da aflitiva requerente da aparente reprovabilidade da е conduta do requerido reputo que o contexto dos indicado delitos não autoriza identificar situação abrangida pela lei 11.340/06 uma vez que a conduta **não é motivada** pela diferença de gênero, mas de desentendimento entre irmãos desencadeado pela discordância pela ofendida do propósito do requerido de retornar à casa dos pais, o que afasta a incidência da especial lei de proteção à mulher e, consequentemente, a possibilidade de adoção de medidas protetivas de urgência nesta previstas: [...]

Ante o exposto, REVOGO a determinação judicial anterior que deferiu as medidas protetivas"

Tal posicionamento imprime total insegurança jurídica à jurisdicionada.

Cabe novamente frisar que a decisão anteriormente proferida ocorreu em atuação ordinária do juízo *a quo*, ou seja, não ocorreu no plantão e nada a mais ou diferente foi relatado no processo após tal provimento.

Eis um breve resumo do que se reputa necessário, passando-se à análise do mérito.

IV- DA PRETENSÃO RECURSAL

Em que pese o costumeiro brilhantismo da decisão proferida pelo douto Magistrado de origem, tem-se que não deve prevalecer a decisão que revogou a concessão de medidas protetivas de urgência.

A Lei n° 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, tem o intuito de proteger a mulher da violência doméstica e familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou **psicológico** e dano moral ou patrimonial, sendo que o crime deve ser **cometido no âmbito da unidade doméstica**, da família ou em qualquer relação íntima de afeto.

Ou seja, a violência doméstica revela-se através de várias molduras, expressando-se por diversas formas que não se excluem mutuamente. Aliás, o ordenamento jurídico deve ser interpretado como um todo e não isoladamente, não se podendo olvidar que o principal objetivo do sistema jurídico é a pacificação social e a proteção da mulher vulnerável.

Para aplicação da Lei Maria da Penha é necessária a existência de uma **violência de gênero**, conforme se observa de seu artigo 5^{01} , ou seja, o aproveitamento de uma relação de superioridade, posto que a lei visa corrigir distorções históricas e superar ou minimizar, num primeiro momento e concretamente, **a vulnerabilidade da mulher**.

O gênero, neste sentido, é concebido como uma forma de dar significado às relações de dominação e de poder que terminam por ensejar as desigualdades de gênero.²

A violência de gênero tem relação com os papéis sociais de homens e mulheres e com a desigualdade histórica entre eles, que ocorre desde os primórdios. Nas sociedades patriarcais, o homem é considerado o centro da família e da sociedade e, muitas vezes, ele se utiliza da violência para impor o seu comando sobre as mulheres. Portanto, ocorre situação

¹ Art. 5º. Para os efeitos desta lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico e dano moral ou patrimonial.

²CAMPOS, Amini Haddad, Direitos humanos das mulheres./Amini Haddad Campos, Lindinalvo Rodrigues Corrêa./ Curitiba: – Editora Juruá, 2009, p. 212.

de gênero quando presente a vulnerabilidade da vítima, decorrente da sua submissão histórica frente à dominação do homem.

Ou seja, a mencionada lei trouxe ao Estado Democrático de Direito a aplicação constitucional da proteção aos direitos humanos também na perspectiva feminina, tendo o surgimento desta lei refletido os anseios da sociedade brasileira de se pensar acerca não só de maneira a punir com mais rigor a violência no âmbito das relações familiares, mas também de não deixá-las se concretizarem.

Para tanto, diversas circunstâncias surgiram no intuito de concretizar o que já estava positivado na referida norma, como as medidas protetivas, que têm por intuito construir um primeiro refúgio à mulher em situação de violência, amenizando sua dor emocional, e garantindo seu bem-estar físico e seus direitos.

Neste viés, as medidas protetivas conferem às mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar a proteção e tranquilidade diante de seu agressor, não estando vinculada necessária e diretamente à garantia de eficácia de futura ação principal. A proteção conferida pela Lei 11.340/2006 visa garantir a vida, a integridade física e psicológica, a segurança e o sossego das ofendidas.

Além dos fatos narrados, o Superior Tribunal de Justiça julgou sobre o conflito entre irmãos com a incidência da lei maria da penha e para a configuração de violência doméstica, basta que estejam presentes as hipóteses previstas no artigo 5º da Lei 11.343/2006 (Lei Maria da Penha), dentre as quais não se encontra a necessidade de coabitação entre autor e vítima, vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE AMEAÇA PRATICADO CONTRA IRMÃ DO RÉU. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. ART. 5.º, INCISO II, DA LEI N.º 11.340/06. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA/DF. RECURSO PROVIDO.

- 1.A Lei n.º 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, tem o intuito de proteger a mulher da violência doméstica e familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, sendo que o crime deve ser cometido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto.
- 2. Na espécie, apurou-se que o Réu foi à casa da vítima para ameaçá-la, ocasião em que provocou danos em seu carro ao atirar pedras. Após, foi constatado o envio rotineiro de mensagens pelo telefone celular com o claro intuito de intimidá-la e forçá-la a abrir mão "do controle financeiro da pensão recebida pela mãe" de ambos.
- 3. Nesse contexto, inarredável concluir pela incidência da Lei n.º 11.343/06, tendo em vista o sofrimento psicológico em tese sofrido por mulher em âmbito familiar, nos termos expressos do art. 5.º, inciso II, da mencionada legislação.
- 4. "Para a configuração de violência doméstica, basta que estejam presentes as hipóteses previstas no artigo 5º da Lei 11.343/2006 (Lei Maria da dentre as quais não se Penha), encontra necessidade de coabitação entre autor e vítima." (HC 115.857/MG, 6.ª Turma, Rel.Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), DJe de 02/02/2009.) 5. Recurso provido para determinar que Juiz de Direito da 3.ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brasília/DF julgamento da causa. (REsp 1239850/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012)" (grifos acrescidos)

Nestes autos, resta claro que a vítima está sofrendo violência doméstica, mesmo sem a coabitação entre a reclamante e o reclamado.

Não merece prosperar o argumento de que há simples conflito entre irmãos acerca da convivência com seus genitores, o que, em tese, afastaria a aplicação do diploma protetivo.

Isso porque tal conflito, por si só, não afasta a violência de gênero, mas sim a ratifica.

Sabe-se que a vítima intenta proteger seus genitores idosos de situações conflituosas, o que ocasiona a conduta do ofensor, ocasião em que a assistida desempenha o papel de <u>cuidado</u>, inerente à mulher na nossa sociedade.

Além de expressar a diferença de papeis atribuídos socialmente a homens e a mulheres, a conduta do ofensor também demonstra intento de subjugação da vítima às suas vontades, por meio de ameaças e demais violências.

Do que já fora exposto nos autos, tem-se que o ofensor se utiliza de palavras **pejorativas**, **de cunho visivelmente de diminuição à sua irmã**, **simplesmente por ser mulher**.

Disso se verifica as seguintes expressões já narradas em delegacia e grifadas nesta manifestação, as quais, além de denotarem a <u>extrema</u> gravidade das ameaças realizadas ainda reforça a <u>violência baseada</u> no gênero e <u>ódio à condição de mulher da vítima:</u> ARRUMA 10 NAMORADOS PARA ANDAR COM VC; SOCAR TUDO NO <u>RABO</u> DELA; TÔ COM IRA EU TÔ COM ÓDIO.

Frise-se que tais expressões, em nenhum momento, são direcionadas aos genitores ou a demais pessoas citadas pelo ofensor em sua manifestação. Ou seja, são direcionada tão e somente à sua irmã mulher.

A vítima tem estado com seu psicológico abalado, comprometendo gravemente o seu psicológico e sua vida pessoal, o que deixa claro que a ofendida vem sofrendo nítida violência doméstica praticada por seu irmão e por motivação de gênero.

E mesmo depois de a reclamante ter feito a ocorrência e de terem sido deferidas as medidas protetivas, mesmo que por um período curto, o reclamado continuou mandando mensagens de áudio para sua genitora, ameaçando gravemente a vítima com fulcro na violência de gênero.

Nos áudios, o reclamado ainda debocha da Justiça e aduz que as

medidas protetivas não valem nada, pelo contrário, citou que iria matar a reclamante, entregar a cabeça da vítima para sua genitora, conforme novos áudios anexos.

Os áudios, além de corroborarem o que já fora exposto pela vítima, explicitam mais ainda o contexto de violência de gênero e expõem fato <u>recentes</u> e de <u>extrema gravidade à vítima.</u>

Do primeiro áudio anexado, em que o ofensor expressamente se identifica inclusive, cabe destacar o seguinte trecho:

[...] Quero falar que estudar, ter canudo, ter faculdade, trabalhar em um órgão que é o Poder Legislativo, onde a pessoa que está lá dentro tem que ser inteligente, mas na verdade é burra, isso não adianta de nada. Eu recebi do TJDFT um negócio de medida protetiva. Isso para mim não tá dizendo nada, nada. [...] eu vou provar para vocês que medida protetiva não funciona. [...] Eu vou ser bastante sincero, [...] o que ela fez foi a mais pura covardia do mundo. Como uma garota bota uma coisa na cabeça e enfia na cabeça dos outros e sai falando pra todo mundo que eu to usando droga, gente. Vocês são extremamente loucos, doentes. Uma garota que me julgou. Eu pago a clínica. Tem que pagar a clínica pra essa maluca, ela que tem que estar internada numa clínica porque ela é <u>louca</u>. [...] Tudo ou qualquer coisa que acontecer com a senhorita SARAH CRISTINA GONÇALVES DE SOUZA é culpa minha e foi ordem dada por mim. [...] Eu vou conseguir provar para vocês que eu vou matar ela. Medida protetiva não vai dar colete a prova de balas pra ela. (sic)

O citado áudio só reforça o contexto de machismo e de diminuição à condição de mulher da vítima, na ocasião em que o ofensor diminui a profissão da assistida, que é assessora parlamentar, a chama de burra e, mais ainda, a chama de louca e de maluca. Ademais, constantemente a chama pejorativamente de

garota, sendo que a vítima possui 42 anos.

Tais expressões só reforçam as anteriormente já utilizadas pelo ofensor, que já demonstravam o contexto aqui exaustivamente citado de violência de gênero.

O áudio ainda deixa explícita a intenção do agente em ameaçar a vítima, ameaça essa realizada por diversas vezes e mesmo diante da ciência do deferimento das medidas protetivas.

No segundo áudio anexado, destaco o seguinte trecho:

Não é à toa que minha tia não gostava dessa **garota** [...] sabe como eu vou matar ela? Primeiro eu vou dar uma surra bem dada. Sabe como vou matar sua filha? Vou injetar cocaína na veia dela até dar overdose, ela vai morrer de overdose de cocaína. [...] Eu assumo qualquer bronca, mas ela não fica viva. Eu vou ser o juiz dela. Ela foi <u>safada</u>, ela foi <u>safada</u>, ela conseguiu uma posição social, com o dinheirinho que ela ganha, ela conseguiu construir uma narrativa na cabeça de vocês e vocês entraram na dela. [...] A senhora tem a maior noção de quem não vale mais nada é ela. [...] Essa maconheira ai, cansou de fumar maconha no terraço, fazer orgia dentro de casa e hoje quer pagar de santa. [...] Ai hoje ta ai, ai vou no TJDF, vai pra puta que te pariu. Porque eu vou tacar na veia dela até o coração não aguentar, vou estourar o coração dela de droga. O recado está dado. Vai no TJDF de novo, até bloqueei o número, não quero mais receber essa porra. (sic)

Uma vez mais, além de ameaçar várias vezes e expressamente a vítima, o ofensor a diminui, chamando-a de "garota", citando que ela ganha "dinheirinho" de forma totalmente pejorativa. Ainda a chama de safada e menciona que a vítima fazia orgias e que hoje quer pagar de santa, em clara violência de gênero e em conotação a papéis sociais desempenhados por homens e mulheres.

Ainda, ao afirmar que será o juiz da vítima, claramente o ofensor expressa sua intenção de subjugação da vítima aos seus

anseios, expressando superioridade.

No terceiro áudio, o qual contém ameaças ainda mais graves, destaco o seguinte trecho:

Para vocês verem o <u>ódio</u> que essa <u>garota</u> despertou em mim. [...] Quando voltei e me envolvi com a **porra de uma mulher mais maluca ainda**. [...] Mas vou falar uma coisa pra você, eu nunca senti um ódio tão grande, igual eu estou sentindo. [...] Deixa quieto isso ai por enquanto, eu não ia fazer mais nada não [...] mas to hoje la e recebo esse negócio do TJDFT e

despertou de novo o ódio. Eu vou ser sincero pra você, com 53 anos, eu nunca tinha sentido isso na minha vida. [...] Eu queria estar ai pra ajudar mas a narrativa dela prevaleceu. [..] ela criou a narrativa dela, ela acha que o poder está na mão dela [...] o poder na verdade está na mão de deus e é por isso que às vezes a gente vê marido matando mulher, matando filho, matando pai, a gente na verdade não sabe o que acontece, a gente só sabe uma versão. [...] o lobo que chegar ai vai chegar com muita ira. Eu lembrei porque há muitos anos atrás, acho que a senhora vai lembrar disso, teve um cara na octogonal, ele era até oficial do bombeiro, não sei que porra que aconteceu, o cara matou a mulher, levou a mulher morta na terceira DP. [...] eu lembrei, é isso que eu vou fazer, vou jogar la dentro da delegacia a cabeça da minha irmã que eu tirei. Isso é pra provar pra vocês que medida protetiva não funciona. [...] Ai vocês vão ter um fato e não uma narrativa, o cara é um assassino e matou a própria irmã. (sic)

Além de mais ameaças e citações pejorativas, o ofensor ainda faz referência expressa a feminicídio.

Uma vez mais, o ofensor cita pejorativamente que a irmã acha que o poder está nas mãos dela e que na verdade não está, em expressa manifestação de subjugação da vítima mulher.

No presente caso, é visível a situação caracterizada de violência doméstica decorrendo de relação familiar baseada no gênero, nos termos do art. 5º, caput, I e II, da Lei Maria da Penha.

Tal violência é observada no caso, pois, a todo momento, o ofensor utiliza-se de expressões machistas, de submissão da mulher e pejorativas em relação ao papel social da ofendida.

Frise-se que isso ocorre desde o relato em delegacia, conforme já esposado, independentemente da juntada dos presentes áudios. Não resta dúvida, portanto, do cabimento e aplicabilidade da medida aqui pretendida, tendo em vista os constantes conflitos em que estão envolvidas as partes.

Dessa feita, com base na competência estabelecida pela Lei nº 11340/06, urge que se dê eficácia à legislação, devendo ser imediatamente providenciadas as medidas protetivas de urgência, nos termos do disposto nos artigos 19 e 22 da lei supramencionada.

Conforme o TJDFT, é mister prevalecer a palavra da vítima e dar-lhe proteção, eis que é a parte vulnerável na relação:

RECLAMAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DECISÃO QUE DEIXA DE FIXAR MEDIDA PROTETIVA. INDÍCIOS DE SITUAÇÃO DE RISCO PARA A MULHER. ADOÇÃO DE MEDIDA

PROTETIVA. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. As medidas protetivas de urgência consistem em requerimento de proteção à vítima, diante de uma situação de risco. Elas se fundamentam não em prova cabal de <u>um crime, mas em indícios</u> suficientes de uma situação de risco. Assim, elas se quiam pelo princípio da precaução e pela máxima efetividade dos direitos fundamentais. 2. Em se tratando de violência doméstica, a palavra da vítima tem relevante valor probatório, não havendo razão desacreditada quando congruente segura, especialmente quando não há provas em sentido contrário. 3. A requerente se encontra em situação de vulnerabilidade que exige uma maior proteção estatal, a fim de que seja resguardada a integridade física psicológica. e RECLAMAÇÃO PROVIDA, para deferir a protetiva de urgência de proibição de aproximação e contato, por qualquer meio ou mesmo por pessoa interposta, do ofensor (ex-marido) com a vítima, sob pena de ser decretada a sua prisão preventiva.

Nos autos de origem, tem-se que, ademais da palavra da vítima, não houve qualquer indício ou prova que pudesse afastar a alegação de violência de gênero.

Ao revés, desde o início há provas contundentes do contexto de violência de gênero.

Assim, com a devida vênia, não era possível a conclusão realizada pelo juízo *a quo*, menos protetiva e que coloca em risco a integridade física da assistida. Sendo que, diante do

diploma normativo citado, a proteção deve ser dada à vítima, diante da sua vulnerabilidade baseada no gênero.

Nesse sentido:

COMPETÊNCIA. VARA CONFLITO NEGATIVO DE CRIMINAL VERSUS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CRIMES DE LESÃO CORPORAL, INJÚRIA E AMEAÇA. IRMÃOS. VIOLÊNCIA DE GÊNERO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO. 1. Para a incidência da denominada Lei Maria da Penha, a violência contra a mulher, seja aquela praticada no âmbito da unidade doméstica, a derivada da unidade familiar ou a decorrente de relação íntima de afeto, deve ser cometida com base na hierarquia ou superioridade do ofensor em face da vítima. 2. No caso concreto, a competência para o processo e julgamento do feito é do juízo especializado em violência doméstica, uma vez evidenciada a sujeição da vítima frente ao seu irmão, no sentido de oprimi-la por ser do sexo feminino, hipótese configuradora da violência doméstica contra a mulher baseada no gênero. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado, no caso o 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de Ceilândia. (Acórdão 1383579, 07242981420218070000, **JESUINO** Relator: RISSATO, Câmara Criminal, data de julgamento:

3/11/2021, publicado no PJe: 13/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos acrescidos)

No caso concreto, é visível que o ofensor tenta oprimir sua irmã, pelas ameaças e pelas palavras de baixo calão, além de sujeitála a seu poder, ao realizar adjetivações pejorativas, ao dizer que ele será o juiz dela e que ela não tem poder, conduta configuradora de violência doméstica contra a mulher baseada no gênero.

Pelas razões expostas, a Defesa da vítima apresenta a presente RECLAMAÇÃO, visando a concessão de medida protetiva de proibição de aproximação e contato do ofensor com a vítima e seus genitores, com o prazo mínimo de 150 dias nos termos do artigo 22, inciso II da Lei nº 11.340/06, alterando-se a decisão do juízo *a quo*.

Ademais, requer-se a fixação da competência do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília, para a continuidade da tramitação do feito.

V- DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR

Afigura-se necessária e urgente a adoção das medidas protetivas requeridas, as quais, insta salientar, podem ser decisivas para se evitar um mal maior, sendo exatamente este o escopo das providências previstas no art. 22 da Lei nº 11340/2006.

Indeferir a medida seria prolongar o sofrimento da reclamante e de seus genitores e propiciar novas investidas do reclamado contra a sua integridade física e psicológica.

É fundado, pois, o receio da requerente de que, se esperar pela tutela definitiva, possa vir a sofrer novos e graves episódios de violência.

Ora, a proteção do Estado deve ser completa, inclusive no que tange à preservação da vida dos jurisdicionados, a exemplo da medida cautelar de proibição de contato e aproximação, quando presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

O **periculum in mora** reside no fato de que, se não for concedido o provimento preventivo, a tutela jurisdicional não poderá ser prestada

conforme o almejado pela reclamante.

O periculum in mora é <u>manifesto</u>, porquanto a requerente está sofrendo, vive constantemente com medo e se sente humilhada. Além disso, a vítima tem estado com seu psicológico abalado, especialmente por temer um mal maior.

Frise-se que há indícios suficientes de perigo iminente à vida da vítima, conforme exaustiva e expressamente citado pelo ofensor, tanto no que fora relatado em delegacia, quanto nos áudios aqui anexos.

O *fumus boni iuris* também é claro, já que o reclamado está descumprindo o dever de respeito à vítima mulher e incorrendo em clara violência de gênero, sendo evidente o **risco de inutilidade do provimento** requerido caso a medida não seja prontamente deferida.

VI-DOS PEDIDOS

Ante o exposto, forte nessas alegações fáticas e jurídicas, requer-se:

- a) A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, por ser a requerente pessoa necessitada na acepção jurídica do termo;
- b) O juízo positivo de admissibilidade do recurso ora aviado;
- c) A concessão da liminar para fins de deferir a medida protetiva prevista no artigo 22, III, 'a' e 'b' da Lei 11.340/06, determinando a proibição de aproximação (200m) do ofensor da vítima, seus familiares e testemunhas, bem como a se abster de ter qualquer tipo de contato com ela, por qualquer meio de comunicação;
- d) O provimento do recurso, para, no mérito, confirmar a liminar, fixando o prazo até o deslinde de Ação Penal correlata, se houver, ou com prazo mínimo de 150 dias

nos termos do artigo 22, inciso II da Lei n^{ϱ} 11.340/06;

e) A fixação da competência do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília, para a continuidade da tramitação do processo e de demais feitos correlatos;

- f) Diante da gravidade do que fora narrado, a inclusão da vítima no programa viva-flor;
- g) O envio de cópia destes autos ao Ministério Público, para apuração da conduta do ofensor, por cometimento de suposto crime de ameaça.

Nestes termos, pede

deferimento.

Fulana de tal

Defensora Pública do xx